

Lei nº 27 MPN 3661

Dispõe sobre impostos e diversões e con-
sulta a legislação anterior referente ao
assunto.

A Câmara Municipal de Curitiba, por seus
representantes, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto de diversões recai sobre to-
das as diversões públicas tais como cinematográficas, teatros,
circos, bailes ou escolas de danças,
campos de esportes, parques, recintos, cabarés, cassinos
e casas de jogo permitidos, com ou sem ingresso pa-
go, desde que os proprietários ou empresários anudem
chuenos.

Art. 2º - Este imposto, que é diário (art. 1º),
compor-se-á de duas taxas, uma fixa e outra proporcio-
nal.

Paráq. 1º - A taxa fixa tem por base a natura-
za da diversão e será cobrada de acôrdo com a tabela
anexa.

Paráq. 2º - A taxa proporcional tem por ba-
se o valor do ingresso e será cobrada à razão de dez
(10) por cento sobre o preço dele, elevados para dez
centavos as frações desta importância.

Art. 3º - Das diversões públicas de ingresso
pago cobrar-se-á apenas a taxa proporcional e, nas
diversões de entrada franca, apenas a taxa fixa da

com entrada paga, apenas será dada a taxa fixa da
Cabeça reunida, cobrando do público.

Art. 4º - O imposto senegado será de pronto
inscrito em dívida ativa cobrando executivamente no
dia imediato à arrecadação.

Paráq. único - A cobrança do imposto senegado
será feita ao proprietário ou empresário na sua quali-
dade de depositário do dinheiro do público ou como
responsável com arrecadações diretas do público permiti-
das por ele, proprietário ou empresário.

Art. 5º - São isentos do pagamento do impo-
sto de diversões os locais esportivos esportáculos, conie-
rências e reuniões cuja renda se destina integralmen-
te a caixas escolares e a instituições beneficentes ou a
fins caritativos em geral.

Art. 6º - A cada ingresso corresponderá
obrigatoriamente um bilhete, o qual constará obriga-
tariamente:

- a) O nome do estabelecimento,
- b) O nome da empresa, do proprietário
ou do responsável,
- c) O preço, com a indicação de inclusão
ou exclusão nele, do imposto.

Art. 7º - O cón dos bilhetes deverá variar de
dia para dia e de espetáculo para espetáculo.

Paráq. único - Qualquer número de sessões
realizadas durante o dia com um programa único
considerar-se-á como um só espetáculo, o mesmo a-
contecendo com as sessões da noite.

Art. 8º - Os bilhetes serão postos em duas

Cabida a que se refere o art. 2º desta Lei, em seus § 2º

- 1 - Bailes Públicos, com entrada paga:
até Cr\$ 300 por entrada Cr\$ 20,00
de mais de Cr\$ 300 até Cr\$ 500 Cr\$ 30,00
de Cr\$ 500 ou mais Cr\$ 40,00
- 2 - Bailes Carnavalescos com entrada paga Cr\$ 40,00
- 3 - Barracões de lotas para vendas
de objetos e prendas por lotas ou por
dias por barracão e por dia Cr\$ 10,00
- 4 - Cafés em Cafés Doces para janta Cr\$ 20,00
- 5 - Cerveja em Casa que expõe para beber
tudo, por dia Cr\$ 30,00
- 6 - Jogos de Sorteio em qualquer compre-
ensão esportiva com entrada paga, por
jogos Cr\$ 0,50
- 7 - Barcos de Diversões, com entrada
gratuita ou não, por dia Cr\$ 20,00
- 8 - Investimento Público não especificado
nesta Cabida, com entrada branca mas
em que o proprietário ou empresário
outra coisa, por dia Cr\$ 20,00

6
22/12/48
receber de uma pessoa pagadora a taxa correspondente ao
lance total.

Parágrafo único - Os proprietários ou arrendatários
ranchos de autoridades e as entradas de arbor não paga-
rão o imposto, desde que o proprietário ou arrendatário
comunique à Prefeitura Municipalmente, uma lista de
listas que ficará sujeita a revisão total ou parcial.

Art. 10 - Exercer-se-ão as funções de
fisco municipal a entrada em toda e qualquer campo
de esporte ou estabelecimento de diversões para quan-
do entenderem necessários, inspecionar bilhetes e
exigir informações e providências concernentes à fis-
calização do imposto, sob as penas da lei.

Art. 11 - Constatada qualquer fraude fiscal
o funcionário autoriza a prisão, apreendendo os do-
cumentos que lhe são necessários.

Art. 12 - Os funcionários municipais do fisco
não poderão aceitar das empresas de diversões qualis-
quer presentes.

Art. 13 - Ficam revogadas todas as disposi-
ções de leis anteriores sobre o imposto de diversões,
menor o disposto na Lei n.º 18, de 4 de novembro de
1948.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 31 de
dezembro de 1948.

Maurício de Faria